



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
20/09/10, às 21 h 25 min

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO nº 1566-72.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7.324  
(20/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1566-72.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
REPRESENTANTE(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.  
Coligação Frente Popular por Alagoas.  
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
REPRESENTADO(s) : Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e Teotônio  
Brandão Vilela Filho  
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.  
RELATOR (Vencido) : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE  
RESPOSTA. DECADÊNCIA. INSERÇÕES. ALEGAÇÃO DE  
USO DE RECURSO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA.  
INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA  
IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em reconhecer a prejudicial de mérito de decadência quanto ao pedido de direito de resposta; e, relativamente ao mérito propriamente dito, por maioria, em **julgar improcedente a Representação**, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator Designado

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional  
Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA**

**RELATORIO**

Tratam os autos de Representação Eleitoral com pedido de LIMINAR arri-mada em pedido de resposta intentada pela Coligação Frente Popular Por Ala-goas e seu candidato Ronaldo Augusto Lessa dos Santos em face da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e seu candidato Teotônio Vilela Brandão Filho.

Afirma a inicial que houve divulgação de propaganda eleitoral gratuita na programação normal de televisão, veiculada no dia 13/09/10, às 23h34, em tom insidioso, sob a forma de inserções, cuja mensagem combatida objetiva incutir na mente dos eleitores um falso sentimento de que o candidato Representante teria sumido com o dinheiro dos servidores públicos e aposentados, através da consti-tuição de empréstimos consignados, operação esta no qual descontava o valor da contas dos servidores e não repassava para ao banco como deveria.

Além disso, haveria irregularidade na propaganda por empregar recursos de computação gráfica, o que é vedado pela legislação eleitoral em vigor.

Eis a matéria veiculada sob forma de inserção e que aqui é combatida:

**“VOCÊ SABE O QUE É EMPRÉSTIMO CONSIGNADO? É ASSIM. SER-VIDOR PÚBLICO E APOSENTADO PEGA DINHEIRO EMPRESTADO COM O BANCO. DAÍ O GOVERNO DESCONTA AS PARCELAS DA DÍ-VIDA DIRETAMENTE NO SALÁRIO. E EM SEGUIDA PAGA PRO BAN-CO. O GOVERNO PASSADO TIRAVA DINHEIRO DO SERVIDOR E NÃO PAGAVA PRO BANCO. RESULTADO: SERVIDORES PÚBLICOS E APOSENTADOS ACABARAM COM O NOME SUJO NO SPC E SERA-SA. RONALDO , ONDE FOI PARAR O DINHEIRO DO SERVIDOR?”**

Requereram a concessão de provimento liminar objetivando a suspensão da veiculação da propaganda vergastada e outras que tenham o mesmo condão, pugnando, inclusive, que a emissora geradora efetuasse os cortes necessários em caso que conste a malsinada prática, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

Ao final, pugnaram pela concessão de direito de resposta e a confirmação da medida liminar.

Juntaram mídia Fls. 08, comprovando a divulgação da propaganda, degra-vação, além de documentos que entenderam necessários para respaldar a tese.

REPRESENTAÇÃO nº 1566-72.2010.6.02.0000 – Classe 42.

*Antonio Carlos Gouveia* 1  
*Juiz Auxiliar*

TER/AL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Em exame superficial da questão, verificando a presença dos requisitos legais, deferi a medida liminar- Fls. 23/27, determinando a suspensão da veiculação das inserções vergastadas.

Contestação foi oferecida oportunamente- Fls: 38/41 , ocasião em que os Representados, em síntese, defenderam que nenhuma ilegalidade havia na propaganda atacada, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

Parecer do Ministério Público Eleitoral as Fls. 57/59v, foi no sentido da procedência total da representação.

Autos relatados, passo aos fundamentos da decisão.

**VOTO**

De uma análise da questão posta em julgamento nesta representação eleitoral, constato o acerto da medida liminar outrora outorgada, havendo necessidade, portanto, de ser integralmente ratificada em juízo meritório.

Como sabido, o Direito de Resposta revela-se instrumento a serviço do aperfeiçoamento da Democracia Representativa, na medida em que valoriza o debate em torno de idéias e propostas políticas, em detrimento de uma postura que pretende angariar votos do ataque gratuito e injustificado contra honra alheia.

Sob uma perspectiva mais aprofundada, o Direito de Resposta tem por objetivo atender ao preceito constitucional do voto livre e consciente, na medida em que se garante ao eleitor o conhecimento da verdade dos fatos atribuídos a determinado candidato ou agremiação política, bem como preservar a honra agravada e o regular exercício da livre manifestação do pensamento e, em especial, da propaganda eleitoral.

Por tais razões o preceito do Art. 58 da Lei nº9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Candido:

"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações" (Joel J. Candido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2006. DIREITO DE RESPOSTA. AFRONTA AO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

Para concessão de direito de resposta é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação. Recurso especial provido. Medida cautelar prejudicada. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso na forma do voto do relator. (RESPE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26730-Brasília/DF, Acórdão de 20/09/2006. Relator (a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. PSESS – Publicado em sessão, Data 20/09/2006).

Assim, seu exercício deve ser voltado a recompor a situação *quo ante*, através de resposta dirigida, exclusivamente, a esclarecer a população de que o mesmo nunca usurpou do dinheiro relativo ao empréstimo consignado; qualquer outro conteúdo da resposta, representa desvio de finalidade do instrumento, não merecendo, porquanto, proteção do Direito. A exemplo do entendimento doutrinário acerca do conteúdo da mensagem de resposta, relevante a transcrição do trecho abaixo:

Não cabe invocar fato novo na resposta, devendo o ofendido reportar-se, exclusivamente, aos fatos objeto da defesa. (Joel J. Candido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11º Ed. 2004, p. 495)

Voltando os olhos ao caso concreto desta representação, entendo, agora julgando o mérito, que houve divulgação de fatos que transbordam a mera crítica política de oposição, descambando em pronunciamento que se caracteriza por calunioso, uma vez imputar ao candidato Representante fato definido pela legislação como crime.

Vê-se nitidamente que há insinuação de que o "governo passado", capitaneada por seu Governador à época, ora Representante, "tirava dinheiro do servidor e não pagava pro banco", culminando, ao fim, pela seguinte indagação: "Ronaldo, onde foi parar o dinheiro do servidor?", como se este tivesse sumido e não prestado contas, quando sabe-se, inclusive, que o governo anterior finalizou com o sucessor do mesmo, não podendo, dessa forma, se existiu aludida situação de não ser repassado o dinheiro dos servidores atribuir ao Representante.

Com a pergunta final, transmite-se a idéia ao eleitorado de que Ronaldo Lessa compactuava com a prática de estelionato, quando "tirava dinheiro do servidor e não pagava pro banco", até porque foi lhe feita diretamente esse questionamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Por outro lado, é sabido, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.

Contudo, da mensagem transmitida pela propaganda aqui combatida, permite-se concluir que seu objetivo foge do calor da discussão típico da querela admitida entre os candidatos adversários no jogo eleitoral, posto que, indo além, tenta incutir na mente dos eleitores uma idéia de prática de ilícito por parte do candidato Representante, que compactuaria ou até mesmo seria estelionatário em detrimento dos servidores e aposentados que tomaram dinheiro através de empréstimo consignado.

A mensagem difundida caracteriza-se por sua natureza como caluniosa, pois extrapola os limites aceitáveis da propaganda eleitoral, criando estados mentais na população, imputando ao Representante a prática de crime por conduta ilícita.

Filio-me a mais recente e atualizada jurisprudência deste Regional quanto à matéria. Exemplificativamente, cito trechos do voto proferido pelo eminente Juiz Luciano Guimarães Mata, nos autos da Representação nº 1233-23.2010.6.02.0000 (Acórdão nº 7.223), que, não obstante favorável naquela oportunidade ao candidato ora Representado, os fundamentos bem se aplica na espécie, posto que trata, à semelhança do que aqui analisado, de comentários a respeito da conduta do gestor público:

“Com efeito, embora seja comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar às falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões contundentes e ásperas, estes estão sujeitos a responder por seus abusos, inclusive por meio de direito de resposta, consoante o art. 58, caput, da Lei 9.504/97.

Da análise dos autos, observo que o excerto da propaganda impugnada no qual se menciona que o atual governo é um governo de mentiras, miséria e incompetência, está imbuído de excessiva agressividade, ultrapassando, com isso, o limite da crítica política contundente. Ademais, o referido texto possui caráter nitidamente injurioso com relação ao gestor Governamental, que, no caso em tela, é o candidato à reeleição e ora recorrente Teotônio Brandão Vilela Filho.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Como bem é de se perceber, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que há ilegalidade na propaganda que, criticando a figura do gestor, empregue expressões agressivas. Naquele caso foi considerada irregular a propaganda dirigida ao atual governo por qualificá-lo como "um governo de mentiras, miséria e incompetência", possuindo caráter injurioso com relação ao gestor Governamental, enquanto que na espécie, à semelhança daquele, também deve sofrer reprimenda da Justiça Eleitoral, já que há insinuação de que o "governo passado", capitaneada por seu Governador à época, ora Representante, "tirava dinheiro do servidor e não pagava pro banco", culminando, ao fim, pela seguinte indagação: "Ronaldo, onde foi parar o dinheiro do servidor?", como se este tivesse sumido e não prestado contas.

Também nesse sentido é o precedente deste Tribunal na Representação Eleitoral nº 1390-93.2010.6.02.0000 (Acórdão nº 7.287), no qual se concluiu *"no trecho em que ele dirige a palavra diretamente à pessoa do candidato recorrente, que é Governador do Estado, e não a seu governo, in verbis: 'a gente pede licença a vocês para uma breve mensagem ao atual Governador' e 'queríamos lembrar ao governador que a ira, a inveja e a preguiça são pecados capitais'"* está impregnada de caráter injurioso e difamatório.

Ainda nesse sentido cito o seguinte precedente do TSE:

Eleitoral. Recurso. Propaganda. Horário eleitoral gratuito. Pedido de direito de resposta. Insinuação de enriquecimento ilícito. Ofensa à honra caracterizada. Aplicação do art. 58, da Lei nº 9.504/97. Sentença confirmada.

**A veiculação, no horário eleitoral gratuito, de insinuações de que o recorrente enriqueceu no período em que ocupou o cargo de prefeito municipal configura ofensa à sua honra e enseja o exercício do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.**

(TRE/BA, RECURSO ELEITORAL nº 5781, Acórdão nº 1632 de 25/09/2000, Relator(a) PEDRO BRAGA FILHO, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão)

Pronunciamentos desta espécie certamente provocam na campanha por conquista de votos evidentes prejuízos, sendo necessário, determinar-se em definitivo a suspensão da veiculação combatida.

Entendo, ainda, em complementação, que a liberdade de expressão não é princípio absoluto e não autoriza que em seu nome tudo seja possível. Em verdade, a própria Constituição Federal impõe limitações ao exercício da manifestação de pensamento, na medida em que também elevou a patamar idêntico e, por vezes, superior, a proteção à intimidade a vida privada do cidadão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Exatamente na linha de equilíbrio entre os princípios citados acima é que o legislador infraconstitucional estabeleceu, mediante parâmetros pré-determinados na norma ápice, limitações a liberdade de divulgação de propaganda eleitoral, deixando claro não ser possível veiculação de propaganda que retrate fato inverídico ou ofensivo, o que, em análise da degravação inserida nos autos, identifica-se.

A preservação da isonomia entre os candidatos aos cargos em disputa consiste em um dos pilares em que a moderna Democracia brasileira se assenta, não sendo possível ao judiciário quedar-se inerte ante uma situação que afronte a paridade da disputa eleitoral. É neste sentido, com fim de preservar a isonomia entre os participantes do prélio que se aproxima que a suspensão da propaganda tida como ilícita é medida necessária e que se impõe.

Entendo, pois, que assiste razão à pretensão autoral, aliando-me ao lúcido parecer Ministerial que apontou com grande precisão os elementos de maior relevância para o deslinde da demanda. Acolho, portanto inteiramente o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, como razão de decidir.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente Representação, por entender existir afronta a legislação eleitoral de regência, para, em definitivo, determinar a suspensão da veiculação das inserções vergastadas e quaisquer outra que contenha o mesmo teor ou forma, ainda que de maneira subliminar, sob pena de cominação de multa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veiculação. Outrossim, concedo o direito de resposta nos termos propostos, para que os Representantes possam contrapor as informações trazidas nas inserções dos Representados na Propaganda Eleitoral Gratuita na televisão, sob forma de inserções, devendo, para tanto, acostar mídia no prazo de até 36 horas após a ciência da decisão, conforme art. 58, § 3º, III, "e", da Lei nº 9504/97, com a exata quantidade de inserções exibidas, nos termos do art. 58, § 3º, III, da mencionada Lei.

Publique-se e Notifique-se, nos termos legalmente previstos.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de Recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Maceió, 20 de setembro de 2010.

  
**Antonio Carlos Gouveia**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Diante da preliminar de decadência levantada em tribuna, pela defesa, passo a proferir meu voto.

A inicial foi proposta às 17h37min do dia 13/09/2010, indicando como inserção irregular às fls. 03, aquelas veiculadas no dia 13/09/2010.

Não juntou plano de mídia, indicando o horário efetivo da veiculação das inserções.

Conforme o art. 15, inciso III, alínea "a" da Resolução TSE 23.193, o prazo para propositura do direito de resposta é de 24h (vinte e quatro horas).

Às fls. 34, requereu o aditamento da inicial, protocolando o pedido no dia 14/09/2010 às 12h47min, e indicando os seguintes horários das inserções:

- 1ª – 12/09/2010 – às 12h11min (SBT)
- 2ª – 12/09/2010 – às 13h05min (Record)
- 3ª – 12/09/2010 – às 23h05min (SBT)
- 4ª – 12/09/2010 – às 23h08min (Globo)
- 5ª – 12/09/2010 – às 23h58min (Record)

Ainda que pudéssemos considerar a regularidade da exordial, o direito de resposta às primeira e segunda inserções já decaíram pois já havia transcorrido o prazo de 24h da sua transmissão.

Quanto às demais, é de se observar que o inicial indica uma data errada, e ainda omite o horário de veiculação.

Considerando a possibilidade de emenda da inicial para indicar os horários corretos, esta deveria ter acontecido dentro do prazo legal para a propositura do direito de resposta, ou seja, até às 23h05min, 23h08min e 23h58min, respectivamente do dia 13/09/2010 para cada direito de resposta pleiteado, o que não ocorreu, visto que a emenda foi protocolada apenas às 12h47min do dia 14/09/2010.

Concluir de maneira diferente seria alargar o prazo de propositura dessas ações, sem um fundamento legal plausível, dando aso a manobras para justificar a perda do prazo.

Apenas fazendo uma analogia, é de se destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, em casos de propositura da ação de impugnação contra o mandato do prefeito, que qualquer emenda à inicial só pode ocorrer dentro do prazo decadencial da ação (REspe 36272, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 18.12.2009).

Diante dos motivos acima, acolho a preliminar de decadência, julgando extinta a ação, com julgamento do mérito, no que pertine ao direito de resposta, restituindo eventual tempo que tenha sido retirado dos representados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Quanto ao eventual uso de computação gráfica, deve prosseguir a ação tendo em vista que o prazo para a propositura de tais ações é de 48h (quarenta e oito horas), excluindo-se apenas a primeira inserção, já que a emenda à inicial ocorreu às 12h47min do dia 14/09/2010

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written in a cursive style.

DES. SEBASTIAO COSTA FILHO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO nº 1566-72.2010.6.02.0000

VOTO (Vencedor)

O presente caso trata de representação fundamentada no alegado desvirtuamento de inserções na televisão relativamente à propaganda eleitoral.

Sobre o tema, reza o art. 51 da Lei das Eleições:

*Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:*

*(...)*

*IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou truçagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.*

Na espécie, os Representantes procuram combater as críticas veiculadas na propaganda eleitoral referentes às operações do denominado CRÉDITO CONSIGNADO dos servidores públicos estaduais, em que aparece uma pessoa passando mensagens no guia eleitoral, com explicações de possíveis irregularidades na época em que Ronaldo Lessa governou o Estado, inclusive "soltando", um a um, quadros com mensagens em sequência lógica e ordenada.

Pois bem, com a devida vênia do douto voto proferido pelo Relator do feito, entendo não haver uso de recurso de computação gráfica na propaganda eleitoral vergastada, pois se trata de efeito visual desprovido de qualquer sofisticação.

Penso que a peça propagandística constitui mero efeito de vídeo, acessível a qualquer candidato, sem maiores custos, não comprometendo, assim, a igualdade de condições e a isonomia entre os que disputam o pleito eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO nº 1566-72.2010.6.02.0000**

Não há qualquer tipo de manipulação de imagens, mesmo que, em tese, seja condenável o conteúdo da propaganda em si mesma, mas esse último aspecto não pode ser enfrentado, uma vez o pedido de direito de resposta foi considerado prejudicado em face da decadência.

O ideal seria que o candidato participasse diretamente da propaganda eleitoral nas inserções, mas tal fato não tem o condão de configurar ofensa ao art. 51, IV, da Lei das Eleições.

Desse modo, acato a prejudicial de mérito de decadência quanto ao pedido de direito de resposta e julgo improcedente a representação pela inexistência de uso de recurso de computação gráfica.

É como voto.

Maceió, 20 de setembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Raimundo Alves de Campos Júnior', written over a faint circular stamp.

**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**  
Juiz do TRE/AL



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7324, de 20/09/2010, foi conferido e publicado na 85ª Sessão, realizada na mesma data, às 21hs25min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1566-72.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.204/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**RELATOR DESIGNADO(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

**ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

**REPRESENTADO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADO** : Davi Antônio Lima Rocha

**ADVOGADO** : Henrique Correia Vasconcellos

**ADVOGADO** : Vanessa de Paula Monteiro

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros.

**REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência e julgar, por maioria, vencido o Relator, Dr. Antônio Carlos Freitas Melro e o Exmo. Des. Sebastião Costa Filho, improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior. ( Acórdão n.º 7.324, de 20.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e

LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr.  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de setembro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários